



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Nilson Lopes Meireles Filho

Advogado: Dr. João Mendes de Melo

Interessada: Verônica Dias Vieira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Pequeno desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Dispêndio total do Parlamento Mirim um pouco acima do limite constitucionalmente estabelecido – Não contabilização, empenhamento e pagamento de alguns encargos previdenciários do empregador ao instituto local – Inexistência de transparência através de sítio oficial da rede mundial de computadores – Não implementação de sistema de controle interno – Domínio patrimonial incompleto e desatualizado – Inobservância de uma das fases da liquidação da despesa pública – Ausência de controle de entrada e saídas de bens do almoxarifado – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00288/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2013, *SR. NILSON LOPES MEIRELES FILHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/14

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Parlamento de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, CPF n.º 203.047.654-49, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 24,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, acerca da ausência de transferência de parte das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinentes à competência de 2013, destacando que as alíquotas a serem aplicadas estão prevista nas Leis Municipais n.º 1.843/2009 e n.º 1.898/2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de julho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 13 de outubro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 42/51, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 2.068/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 2.922.722,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 2.646.131,01, correspondendo a 90,57% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, após a inclusão de encargos previdenciários não contabilizados, atingiu o montante de R\$ 2.670.994,77, representando 91,39% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 37.995.751,44; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 1.806.258,23 ou 68,26% dos recursos transferidos – R\$ 2.646.131,04; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 525.329,83; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 516.307,44.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) exceto o Presidente do Parlamento Mirim, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 40% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis, inclusive os do Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 2.062/2012, qual seja, R\$ 9.750,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 6.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor da Edilidade, alcançaram o patamar de R\$ 1.207.700,00, correspondendo a 2,65% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 45.552.517,50), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.806.258,23 ou 2,41% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 74.830.706,59), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referente aos três quadrimestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/14

dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados das comprovações de suas publicações e contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 24.863,73; b) despesa total do Poder Legislativo acima do limite percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; c) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal na soma de R\$ 20.798,40; d) não contabilização de encargos previdenciários patronais na quantia de R\$ 3.303,17; e) inexistência de informações no portal da transparência da Edilidade; f) ausência de sistema de controle interno; g) destinação para entidade que congrega Vereadores e não o Legislativo no montante de R\$ 3.410,00; h) incompleto e desatualizado domínio patrimonial; i) inobservância da fase de liquidação da despesa pública; e j) carência de controle de entrada e saída de bens do almoxarifado.

Efetuada a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cajazeiras/PB no exercício de 2013, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, e processada a citação da responsável pela contabilidade da referida Edilidade, Dra. Verônica Dias Vieira, fls. 54/55, 163 e 168, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou contestação, fls. 57/157, onde alegou, resumidamente, que: a) o desequilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas executadas alcançou apenas R\$ 124,37; b) a não contabilização de parte dos encargos securitários do empregador devidos à autarquia de previdência nacional é uma falha formal, portanto, relevável, conforme jurisprudência desta Corte; c) a despesa total do Poder Legislativo foi no valor de R\$ 2.646.255,31, correspondente a 6,96% do montante da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior; d) na verificação do limite da remuneração do Presidente da Casa Legislativa, a unidade técnica não considerou o estipêndio total recebido pelo Chefe do Poder Legislativo estadual, fixado pelas Leis Estaduais n.º 9.319/10 e n.º 10.061/13 e pela Resolução n.º 459/91; e) os técnicos da unidade de instrução, no cálculo das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência local, consideraram a alíquota de 23,41%, quando a correta seria de 22,18%; f) tomou as providências necessárias no sentido de adequar o portal da Câmara às exigências da Lei da Transparência Pública e da Lei de Acesso à Informação Pública; g) o repasse de recursos à entidade representativa das Casas Legislativas do Alto Sertão Paraibano, que tem como objetivo a defesa e o fortalecimento do Parlamento, está devidamente autorizado pela Resolução n.º 05/09; e h) iniciou procedimento de regularização das falhas concernentes à inexistência de sistema de controle interno, ao domínio patrimonial incompleto e desatualizado, a despesas sem o cumprimento da fase de liquidação e à falta de controle do almoxarifado.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 172/180, onde consideraram elidida a eiva concernente à destinação de recursos a associação privada, mantendo, contudo, as demais máculas detectadas no relatório exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/14

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 182/190, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas do Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Cajazeiras/PB, durante o exercício de 2013, c/c a declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) imputação de débito ao Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, diante do recebimento de subsídios em excesso; c) aplicação da multa pessoal prevista no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB ao mencionado gestor, assim como aplicação de coima à responsável técnica pela contabilidade, Sra. Verônica Dias Vieira, pelas falhas contábeis verificadas; d) envio de recomendações diversas à atual Mesa Diretora da Câmara de Cajazeiras/PB; e e) disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum para fins de análise detida e respectiva das máculas verificadas, com vistas à adoção das providências que entender pertinentes.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 191, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de junho de 2015 e a certidão de fl. 192, o advogado, Dr. João Mendes de Melo, encartou aos autos, fl. 193, instrumento de mandato lhe outorgando poderes para demandar em nome do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho .

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No tocante à eiva relacionada ao possível excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara no ano de 2013, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, verifica-se *ab initio* que a Lei Municipal n.º 2.062/12, em seu art. 1º, parágrafo segundo, fixou em R\$ 9.750,00 os estipêndios mensais do Chefe do Poder Legislativo. Ao analisarem a matéria, os peritos da unidade técnica destacaram que o gestor do Parlamento Mirim recebeu a quantia mensal máxima permitida na norma local, somando R\$ 117.000,00 no ano em análise, todavia, ao examinarem o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "c", da Carta Magna, limite de 40% do subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, entenderam que a remuneração total percebida no exercício pela autoridade local ficou acima da raia prevista no mencionado dispositivo, pois somente acolheram como estipêndio mensal do Chefe do Legislativo do Estado a importância de R\$ 20.042,00, prevista na Lei Estadual n.º 9.319/2010.

Contudo, inobstante o posicionamento dos técnicos da unidade de instrução e do Ministério Público Especial, esta Corte de Contas, em diversos julgados, sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010, conforme ACÓRDÃO APL – TC – 00066/15, de 18 de março do corrente ano (Processo TC n.º 04144/14). Assim, fica evidente que, no ano de 2013, a remuneração anual do Chefe do Parlamento Mirim da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/14

Urbe de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, R\$ 117.000,00, correspondeu a 32,43% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00. Portanto, a eiva em comento deve ser afastada.

Por outro lado, no que diz respeito à execução orçamentária, os especialistas deste Sinédrio de Contas constataram, fl. 42, que os gastos ocorridos, após inclusão dos encargos previdenciários patronais não contabilizados, devidos ao instituto local, R\$ 3.303,17, e à autarquia nacional, R\$ 21.436,29, atingiram a soma de R\$ 2.670.994,77, enquanto os valores repassados para o Poder Legislativo totalizaram R\$ 2.646.131,04, resultando em um pequeno déficit orçamentário na importância de R\$ 24.863,73, equivalente a 0,94% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo.

Essa situação deficitária, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos gastos totais do Poder Legislativo, os inspetores deste Tribunal constataram, fl. 43, que as despesas efetuadas, após inserção das obrigações securitárias do empregador não escrituradas, R\$ 24.739,46, ascenderam ao patamar de R\$ 2.670.994,77, equivalente a 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Lei Maior, efetivamente realizado no exercício anterior pela Urbe (R\$ 37.995.751,44). Deste modo, em que pese o ínfimo percentual compreendido, não foi atendido o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Constitucional, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/14

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Em seguida, ao analisar a carência de contabilização, empenhamento e pagamento de encargos previdenciários patronais devidos ao instituto local, os especialistas da Corte evidenciaram como devido à entidade securitária a soma de R\$ 3.303,17, fl. 48. Para tanto, utilizaram no cálculo a alíquota apontada na prestação de contas da autarquia municipal, relativa ao exercício de 2012, qual seja, 23,41%, percentual este que foi questionado pela defesa, que informou 22,18%. Entrementes, ao examinar a legislação da Comuna, verifica-se que a alíquota a ser utilizada para o exercício de 2013 é de 24,652%, composta das seguintes parcelas, 11% referente à cota previdenciária do ente, 11,992% atinente ao custo suplementar e 1,66% concernente à taxa administrativa, conforme estabelecem as Leis Municipais n.º 1.843/2009 e n.º 1.898/2010 (Documento TC n.º 56854/14). Deste modo, deve ser encaminhada comunicação ao gestor do instituto local para adoção das medidas cabíveis.

Outra eiva apontada pelos peritos desta Corte diz respeito à inobservância de transparência da gestão pública e descumprimento da lei de acesso à informação pela Casa Legislativa de Cajazeiras/PB. Para tanto, enfatizaram que, no endereço eletrônico do Parlamento Mirim (Documento TC n.º 57056/14), não há espaço destinado à divulgação de informações acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial para conhecimento e acompanhamento da sociedade, bem como ao encaminhamento de pedido de acesso a informações, tendo em vista que o *link* do suposto portal da transparência, em visualização realizada no dia 20 de outubro de 2014, direcionava para o sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. Desta feita, em que pese as providências adotadas pelo gestor no ano de 2014, fica evidente o descumprimento, no exercício de 2013, do art. 48, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/00, alterada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/09, e do art. 8º da Lei Nacional n.º 12.527/11, *in verbis*:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/14

acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Destaques inexistentes nos textos originais

No tocante às anormalidades administrativas, os especialistas do Tribunal constataram também a não implementação de sistema de controle interno, a inexistência de domínio do almoxarifado, a inobservância de uma das fases da liquidação da despesa pública, bem como a deficiência no controle do patrimônio, fls. 48/49. Em todas essas máculas descritas, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas indispensáveis para melhorar ou mesmo implantar todas as ações necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas gerenciais.

Assim, apesar das máculas remanescentes não comprometerem integralmente a regularidade das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, conforme determina o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Poder Legislativo da Comuna de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/14

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Parlamento de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, CPF n.º 203.047.654-49, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 24,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, acerca da ausência de transferência de parte das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinentes à competência de 2013, destacando que as alíquotas a serem aplicadas estão prevista nas Leis Municipais n.º 1.843/2009 e n.º 1.898/2010.

É a proposta.

Em 8 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO